

OS 70 ANOS DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS.  
AUTONOMIA PRIVADA NOS CONTRATOS (A LIBERDADE CONTRATUAL  
DELIMITADA PELA DESIGUALDADE)

THE 70TH ANNIVERSARY OF THE UNIVERSAL DECLARATION OF HUMAN  
RIGHTS. PARTY AUTONOMY IN CONTRACTS (FREEDOM OF CONTRACT  
DELIMITED BY INEQUALITY)

Roberto Wagner Marquesi<sup>1</sup>;  
Giovana Giacometo Ferreira<sup>2</sup>;  
Eduardo Alexandre Antoniassi<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente discurso trata dos setenta anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, abordando os conceitos de liberdade e igualdade nela previstos e aplicados ao direito contratual. Examina seus antecedentes históricos, como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e o Código Francês de 1804. Cuida do conceito de dignidade pessoal introduzido pela septuagenária Declaração, firmando-o como fundamento da liberdade contratual e de suas limitações, com foco na desigualdade entre os contratantes. Tendo como premissa a natureza cogente da Declaração, examina o Texto Constitucional de 1988 e a legislação civil com o escopo de saber se os princípios da liberdade contratual e da igualdade foram assimilados em nosso ordenamento.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Civil-Constitucional. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Autonomia contratual. Igualdade material. Dignidade do contratante

**ABSTRACT:** The present discourse deals with the 70th anniversary of the Universal Declaration of Human Rights, approaching the concepts of freedom and equality there established and applied to the contract law. It examines its historical background, such as the Declaration of the Rights of Man and of the Citizen of 1789 and the French Code of 1804. It handles the concept of personal dignity introduced by the septuagenarian Declaration, firming it as a foundation of freedom of contract and its limits, focused on the inequality between the contracting parties. Operating on the premise of the cogent nature of the Declaration, it examines the Constitutional Text of 1988 and the civil

---

<sup>1</sup> Doutor e mestre em Direito Civil pela Universidade de São Paulo – USP, Largo de São Francisco e possui mestrado em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina – UEL. Atualmente, é professor adjunto da Universidade Estadual de Londrina, onde leciona na graduação pós-graduação e Mestrado em Direito Negocial. É professor da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, atuando na graduação e pós-graduação. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil, atuando principalmente nos seguintes temas: direito civil, direito agrário, direito ambiental, posse, propriedade e direito contratual. Professor da Escola Superior da Advocacia do Paraná e da Escola do Ministério Público do Paraná. É coordenador do Curso de Especialização em Direito Civil pela Universidade Estadual de Londrina e autor das obras A Propriedade Função na Perspectiva Civil-Constitucional e Manual dos Direitos Reais, além de outras. *E-mail:* wagnermarquesi@uol.com.br.

<sup>2</sup> Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Estadual do Paraná – PUCPR e Pós-Graduada em Processo Civil e Direito Civil pela Universidade Estadual de Londrina – UEL. Atualmente, exerce a profissão de advogada. *E-mail:* giovanagiacometo@hotmail.com.

<sup>3</sup> Graduado em Direito pela Universidade Norte do Paraná – UNOPAR e Pós-Graduando em Processo Civil e Direito Civil pela Universidade Estadual de Londrina – UEL. Atualmente, exerce a profissão de advogado. *E-mail:* antoniassi1323@gmail.com.

Marquesi, R.W., Ferreira, G.G., Antoniassi, E.A.; Os 70 Anos Da Declaração Universal Dos Direitos Humanos. Autonomia Privada Nos Contratos (A Liberdade Contratual Delimitada Pela Desigualdade). Revista Portuguesa de Ciências Jurídicas V.1, Nº1, p.47-65, Jan/Jul. 2020. Artigo recebido em 25/05/2020. Última versão recebida em 08/06/2020. Aprovado em 01/07/2020.

Os 70 Anos Da Declaração Universal Dos Direitos Humanos. Autonomia Privada Nos Contratos (A Liberdade Contratual Delimitada Pela Desigualdade).

legislation aiming to know whether the principles of freedom of contract and material equality were assimilated into our legal order.

**KEY-WORDS:** Constitutional Civil Law. Universal Declaration of Human Rights. Contractual autonomy. Material equality. Dignity of the contractor.

## INTRODUÇÃO

Comemoram-se, em 10 de dezembro de 2018, os setenta anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Tida como uma reação da humanidade aos horrores causados pela II Guerra Mundial, é uma proclamação dos valores maiores da pessoa, como a vida, a liberdade e a igualdade. Seu propósito foi o de infundir na legislação de cada nação regras e princípios capazes de dar concretude a tais valores, de modo a impedir que a barbárie se repetisse.

Decorridas sete décadas desde sua edição, é tempo de saber se a Declaração realmente teve a eficácia que dela se esperava.

O texto que ora se inicia volta-se para o ambiente dos contratos, aos quais se aplicam dois dos conceitos previstos em 1948, ou seja, a liberdade e a igualdade. Por isso aqui se tratará da liberdade na contratação e da igualdade entre os contratantes. Cuida-se de saber se a autonomia privada (liberdade) encontra limites na desigualdade dos sujeitos que contratam.

A abordagem principia com o exame da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que pode ser apontada como antecedente remoto da Declaração de 1948. Depois, a pesquisa se debruça no Código Civil de 1804, que constitui as bases das codificações do Séc. XX. Debruça-se sobre o conceito de dignidade, examinando, por fim, as técnicas desenvolvidas pelo Direito brasileiro para dar densidade ao ideário de 1948.

Parte-se da premissa de que a dignidade, aos olhos da Declaração, é o vetor a guiar os princípios da liberdade e da igualdade, inclusive no contrato.

O propósito do presente artigo é o de saber se o sistema legal brasileiro, ao tratar daqueles princípios, especialmente à luz da Constituição da República, do Código Civil e do Código do Consumidor, oferece ferramental para assegurar a dignidade no ambiente dos contratos, delimitando a vontade diante da desigualdade das partes.

## 1 A RUPTURA DE 1789 E A CONSAGRAÇÃO DA LIBERDADE

Os 70 Anos Da Declaração Universal Dos Direitos Humanos. Autonomia Privada Nos Contratos (A Liberdade Contratual Delimitada Pela Desigualdade).

A Revolução de 1789, tida como marco referencial da pós-modernidade, assinala uma ruptura com o ideário moderno, que, dentre várias características, mantinha o Estado umbilicalmente ligado à ordem privada, a ponto de as classes dominantes praticamente se confundirem com ele. Disso dá mostra a célebre passagem setecentista de Luiz XIV, *l'Etat c'est moi*.

Nos séculos que antecederam a Revolução forjara-se na Europa um Estado de modelo absolutista, calcado no poder incontestado da nobreza e do clero, que não apenas detinham o mando político, mas também concentravam as riquezas e o acesso aos meios de produção, incluindo as propriedades fundiárias, o comércio e a indústria. Composto mais de 90 por cento da população estavam a burguesia e a plebe, subjugadas por aqueles estamentos e vivendo em condição de inferioridade econômica, política e social.

Poucos anos antes da Revolução as famílias gastavam mais da metade de sua renda apenas na compra do pão<sup>4</sup>, em visível contraste com as classes dominantes, a cujos privilégios satisfaziam com o sacrifício da própria dignidade. O movimento de 1789 tem suas raízes nessa desigualdade social, sendo certo que burgueses e plebeus foram levados à rebelião movidos por um propósito libertador, afastando-se do jugo totalitário.

Com a queda da Bastilha proclama-se a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada em outubro daquele ano. Seu artigo inicial é emblemático, porque firma os princípios da liberdade e da igualdade de todos: “os homens nascem e são livres e iguais em direitos”.

A Declaração dos franceses, contudo, a despeito de assinalar o surgimento de um novo ideário, mostrou-se mais uma exortação que um conjunto eficaz de normas. Isso porque, ao contrário da *bill of rights* norte-americana de 1791, não previu nenhum instrumento judicial que garantisse os direitos nela catalogados.

No curso da Revolução, surge o Código Napoleão em 1804. Mas, se o levante de 1789 fora urdido e conduzido por plebeus e burgueses, a nova lei civil, sem embargo de sua grandiosidade, acode predominantemente aos interesses de uma burguesia emergente. A sociedade burguesa da época, uma vez libertada das amarras do

---

<sup>4</sup> SOBOUL, Albert. *A Revolução Francesa*. Rio de Janeiro: Zahar, 1964, p. 41. Trad. Hélio Pólvora;

Os 70 Anos Da Declaração Universal Dos Direitos Humanos. Autonomia Privada Nos Contratos (A Liberdade Contratual Delimitada Pela Desigualdade).

poder central, vivia da liberdade econômica e, para isso, tinha de evitar a interferência do Estado, reduzindo seu campo de influência e garantindo a autonomia da esfera privada<sup>5</sup>.

O *Code* de 1804, que influenciaria todas as codificações civis dos Séc. XIX e XX, inclusive a do Brasil, apoia-se no tripé família, propriedade e contrato<sup>6</sup>. A primeira funda-se em três premissas: o casamento como único meio legítimo de constituição da família e o predomínio da vontade do marido; a propriedade baseia-se na noção do direito natural e absoluto; o contrato calca-se na noção da liberdade e da não ingerência do Estado.

O contrato é talvez a figura que melhor descreva a liberdade consagrada na Revolução e no Código Napoleão. É na autonomia contratual, ou seja, no poder de livremente firmar negócios e determinar seu conteúdo, que a liberdade se consagra. É um direito de primeira geração, porque implica o total afastamento do Estado, que não deve se imiscuir nas relações privadas, deixando livre o mercado, que melhor funcionaria sem ele, segundo os ditames do *laissez faire*.

Com efeito, a codificação de 1804 reflete a ideia do individualismo, a noção do homem egoísta e capaz de se conduzir de acordo com a própria vontade. Daí aceitarem-se os princípios da autonomia da vontade e o da obrigatoriedade do contrato. “O que é contratado pela vontade das partes é o justo”<sup>7</sup>. Dito em outros termos, vale o que é combinado.

Não fazendo distinção entre os contratantes, a legislação napoleônica oferece um conceito abstrato de sujeito, ignorando “o homem concreto, o homem de carne, sujeito a debilidades, presa de necessidades, esmagado por forças econômicas”<sup>8</sup>. De fato, na sua tentativa de suprimir a dominação social fundada na propriedade agrária e destruir os estamentos, “a Revolução acabou por reduzir a sociedade civil a uma coleção de indivíduos abstratos, perfeitamente isolados em seu egoísmo”<sup>9</sup>.

---

<sup>5</sup> ANDRADE, José C. V. Os direitos, liberdades e garantias no âmbito das relações entre particulares. In SARLET, Ingo W. (org). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: LA, 2016, p. 275;

<sup>6</sup> FACHINI NETO, Eugênio. Code Civil Francês. Gênese e difusão de um modelo. *Revista de Informação Legislativa*. Ano 50, N. 198, abr/jun.2013, p. 71;

<sup>7</sup> AGUIAR JR., Ruy Rosado. Os contratos nos Códigos Civis Francês e Brasileiro. *Revista de Estudos Judiciários da Conselho da Justiça Federal*. Brasília, N. 28, jan/mar.2005, p. 6;

<sup>8</sup> CARVALHO, Orlando. *Para uma Teoria da Relação Jurídica Civil: a teoria da relação jurídica, seu sentido e limites*. 2. ed. Coimbra: Centelha, 1981. V. 1, p.34;

<sup>9</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 159;

Os 70 Anos Da Declaração Universal Dos Direitos Humanos. Autonomia Privada Nos Contratos (A Liberdade Contratual Delimitada Pela Desigualdade).

As grandes massas, compostas por trabalhadores do campo e que formavam a maioria dos povos europeus, seguiram marginalizadas, submissas e miseráveis. No campo dos contratos, a codificação não foi capaz de alterar esse estado de coisas, na medida em que permitia o predomínio do mais forte em detrimento da parte mais fraca.

Com isso não há dúvida de que o Código Napoleão, que inspiraria as codificações civis ocidentais, algumas ainda em vigor, não foi capaz de acudir aos princípios dispostos na Declaração.

## 2 LIBERDADE CONTRATUAL E IGUALDADE FORMAL: CAMINHOS PARA O ABUSO

A positivação da liberdade contratual no Código Napoleão, decorrente da Declaração de 1789, teve dois efeitos práticos importantes. Um deles, positivo, é a democratização do negócio jurídico, que, a partir de então, é deixado sob controle do particular. A liberdade é reafirmada, pois, como fundamento do contrato, que, como se viu, vale simplesmente por ser uma expressão da vontade.

Todavia, a ideia de que os homens são livres para determinar as condições dos negócios jurídicos, a ponto de o conteúdo do contrato se tornar inquestionável, parte de um outro direito consagrado pela Declaração, ou seja, o da igualdade. Todos os homens nasceriam iguais, igualdade tida como absoluta, porque oriunda da própria essência humana.

Por isso, industrial e operário, homem e mulher, rico e pobre são vistos como sujeitos dotados da mesma inteligência, tirocínio, capacidades e oportunidades. Acima de tudo, são iguais na criação de direitos e obrigações. A própria natureza teria feito a todos iguais.

Ora, se os sujeitos em geral e, por consequência, o contratante, são iguais, não é dado a ele a possibilidade de questionar a própria palavra empenhada.

Cunham-se daí aforismos que rapidamente se disseminam, como “o contrato faz lei entre as partes”, “o combinado não sai caro” e “quem paga mal paga duas vezes”. Todos eles encontram seu fundamento na igualdade e na liberdade de contratar. É por isso que algumas figuras jurídicas, como a da revisão dos negócios, passam a ser vistas com certa hostilidade.

Os 70 Anos Da Declaração Universal Dos Direitos Humanos. Autonomia Privada Nos Contratos (A Liberdade Contratual Delimitada Pela Desigualdade).

O efeito que disso resulta é a possibilidade de abusos e iniquidades no negócio jurídico, cujo conteúdo, firmado por sujeitos formalmente iguais, não pode ser discutido. Esse é o efeito negativo da noção de liberdade contratual acolhida pelo Código de 1804 e pela burguesia pós-revolucionária.

São bem conhecidos os casos que, no Séc. XIX, ilustram o abuso justificado pela liberdade contratual. O melhor exemplo é o do contrato de trabalho, fazendo com que operários e operárias, estas às vezes logo após o parto, emprendessem jornada diária de doze horas, sem direito a descanso semanal ou férias. À luz do ordenamento civil então vigente, não era possível discutir tais condições.

Essa ideia, a de que as partes são livres e iguais por força da lei, impedia a revisão de contratos abusivos. Não se podia, em muitos casos, questionar o conteúdo do negócio sob a assertiva de que o poder de um havia sido imposto sobre a vontade do outro. Como todos eram livres para contratar o que quisessem e como a igualdade afastava a possibilidade de imposição de vontades, resultava que “o contrato sempre obrigava”.

É na possibilidade de contratações abusivas que vem à tona a questão da igualdade. Hoje é sabido que a igualdade sustentada pela burguesia pós-revolucionária jamais teve um conteúdo substancial. Pretender que o legislador possa tornar todos iguais é, no mínimo, utópico e foi por isso que o ideário burguês veio erodindo ao longo do Séc. XX. Vale isso a dizer que os homens podem ser formalmente iguais, porque essa condição deriva simplesmente da lei; mas a lei não pode garantir uma isonomia substancial, porque esse *status*, dada a natural complexidade da tessitura social, é simplesmente inatingível.

Na verdade, as normas que tutelam a igualdade podem mesmo prestar-se como um meio de mascarar a desigualdade material existente entre classes poderosas e classes desfavorecidas<sup>10</sup>. Deveras, como dizer substancialmente iguais o faxineiro e o dono da indústria onde ele trabalha?

Com os efeitos danosos causados pela I Grande Guerra, chegou um tempo em que a natural desigualdade dos sujeitos foi reconhecida em nível constitucional, o que pode ser visto na Constituição de Weimar, de 1919, marco da ascensão do Estado Social. Por isso se reconheceu a necessidade de o Estado “equilibrar a liberdade dos

---

<sup>10</sup> WEYNE, Gastão R. S. *Liberdade e Poder Econômico*. São Paulo: Memória Jurídica, 2005, p. 83;

Os 70 Anos Da Declaração Universal Dos Direitos Humanos. Autonomia Privada Nos Contratos (A Liberdade Contratual Delimitada Pela Desigualdade).

indivíduos com a necessidade da sociedade”<sup>11</sup>. E não só da sociedade, mas dos próprios contratantes.

A consagração dos direitos sociais assinala o advento dos direitos de segunda geração, consistentes na intervenção do Estado no domínio privado, especialmente na delimitação da liberdade em contratos como o de trabalho. Essa limitação à plena liberdade de contratar tem seu fundamento na desigualdade dos sujeitos.

### 3 A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS E A INTRODUÇÃO DO CONCEITO DE DIGNIDADE

Os efeitos dramáticos da II Grande Guerra, na qual foram ceifadas mais de 30 milhões de vidas, é que inspiraram a Declaração de 1948, fruto das ideias debatidas na Conferência de Yalta três anos antes e tida também como marco histórico da proteção dos direitos fundamentais.

Ao contrário do Texto de 1789, a Declaração Universal dos Direitos Humanos nasceu com o propósito de ter natureza cogente, obrigando as várias nações a segui-la. Aqui já se pode notar um avanço, pois, enquanto a primeira Declaração aproximava-se mais de uma exortação ou carta de boas intenções, a segunda pretendeu-se vinculante. Foi a partir dela, de fato, que se firmaram vários pactos e convenções de âmbito global, como o Pacto de Direitos Civis de 1966, para citar apenas um exemplo.

Na nova Declaração, liberdade e igualdade, ao lado de outros direitos, voltam a ser declarados fundamentais, tal como se dera em 1789. Contudo, ao contrário do que ocorrera na França, tais direitos passam a ser vistos numa diferente perspectiva, e não mais ao sabor de interesses egoístas. De fato, o advento do Estado Social e a lembrança ainda recente da II Guerra clamavam por uma ordem privada justa, ou menos injusta, na qual o *ser* se sobrepusesse ao *ter*.

Isso está claro no art. 29 da Declaração, que, ao se referir ao pleno desenvolvimento da personalidade individual, determina a promoção e o reconhecimento dos direitos e liberdades dos outros, a fim de garantir exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar da sociedade. Com isso se percebe que a liberdade não pode ser exercida senão com respeito à liberdade do outro, o que vale a dizer que esse direito não

---

<sup>11</sup> GIORGIANNI, Micheli. *O Direito Privado e suas atuais fronteiras*. trad. Maria Cristina de Cicco. Revista dos Tribunais, São Paulo, V. 747, jan.1998, p. 42;

Os 70 Anos Da Declaração Universal Dos Direitos Humanos. Autonomia Privada Nos Contratos (A Liberdade Contratual Delimitada Pela Desigualdade).

é nem pode ser absoluto. E um de seus limites é a desigualdade, manifestada especialmente no ambiente dos negócios jurídicos.

Mas o que assume maior relevo na Declaração, em enunciado contido já em seu Preâmbulo, é a ideia da dignidade pessoal, reconhecida “a todos os membros da família humana”. A dignidade é apontada como um dos fundamentos da liberdade e da igualdade. No campo do contrato, como existem sempre dois ou mais sujeitos, é evidente que a liberdade de um não pode ser estendida a ponto de ferir a dignidade do contratante desigual. Logo, a liberdade, e por conseguinte, a igualdade, encontram balizas na dignidade. Não se cuida de direitos absolutos, como se pretendeu com o Código de 1804, mas sim de valores qualificados pelo cânone da dignidade.

A positivação do conceito de dignidade é o maior legado da Declaração para o direito privado.

No Brasil, a Constituição de 1988 recolhe a ideia da dignidade, tida pela Declaração Universal como fundamento das liberdades e que é também fundamento da República. Como a liberdade e a igualdade são um direito fundamental, fica claro que ambas, inclusive as inerentes ao contrato, devem se fundamentar na dignidade. Nesse ponto, nossa tábua de valores reflete o ideário da Declaração.

Necessário aqui apresentar, diante disso, algumas noções preliminares sobre o conceito, para, a partir daí, examinar sua aplicação no ambiente dos negócios jurídicos.

A expressão “dignidade”, conquanto de uso frequente nos manuais, é um conceito de grande vagueza semântica, demandando atividade judicante segundo o princípio da operabilidade. Impende ao juiz, portanto, dar concretude ao conceito, de modo a aplicá-lo nos casos reais.

Referências à dignidade pessoal encontram-se no “imperativo categórico” de Kant, ideia concebida no último quartel do Séc. XVIII. Em sua *Crítica da Razão Prática*, apresenta o prussiano o axioma moral, contido no “imperativo”: “age de tal maneira que sempre trates a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de outrem, como um fim e nunca como um meio”<sup>12</sup>. Ver no outro um ente merecedor de respeito, tratando-o como um ser possuidor de vontades, aspirações, necessidades e

---

<sup>12</sup> KANT, Emanuel. *Crítica da Razão Prática*. São Paulo: Brasil Editora, 2004, p. 49. Trad. Afonso Bertagnoli;

Os 70 Anos Da Declaração Universal Dos Direitos Humanos. Autonomia Privada Nos Contratos (A Liberdade Contratual Delimitada Pela Desigualdade).

vulnerabilidades, e não como um instrumento de realização de nossos interesses, nisso repousa a ideia de dignidade.

O conceito em questão liga-se ao conceito de pessoa. Na tradição greco-latina, pessoa era o sujeito que, capaz de expressar suas emoções e desejos, fazia-se impor e ouvir. Bem conhecida é a expressão *persona*, máscara que se empregava na encenação teatral e cuja função era a de repercutir o som do artista<sup>13</sup>. Dito em outros termos, pessoa é o ser a quem se ouve, um ente a quem é atribuído o poder de contrair direitos e assumir obrigações.

Possuir dignidade significa o poder de se fazer ouvir e respeitar. *Rectius*, ser digno significa ser merecedor da própria felicidade.

A dignidade está afeta aos direitos da personalidade, mas projeta-se também no ambiente contratual, pois a Constituição vê o contratante não como sujeito abstrato. É certo que tal conceito é substituído por um conceito que “ganha em concretude e põe à mostra o caráter desigual, e por isso injusto, de certas relações contratuais”<sup>14</sup>. É exatamente a ideia da dignidade que dá fundamento à proteção do vulnerável na relação de consumo<sup>15</sup>.

Sobre a dignidade do contratante farta é a jurisprudência<sup>16</sup>.

Interessante anotar, nessa linha de raciocínio, que a lesão capital contra a dignidade está em tratar o outro como um ser inferior, inclusive sob o pretexto de fortuna pessoal<sup>17</sup>.

A dignidade é o vetor que a comunidade internacional elegeu para guiar os direitos fundamentais, como a liberdade e a igualdade. Por isso se há de entender que,

---

<sup>13</sup> AMARAL, Francisco. *Direito Civil. Introdução*. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 32;

<sup>14</sup> NEGREIROS, Teresa. *Teoria do Contrato: novos paradigmas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 42;

<sup>15</sup> MORAES, Maria Celina Bodin. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In SARLET, Ingo W. (org). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: LA, 2016, p. 118;

<sup>16</sup> “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. INDENIZAÇÃO DE ALUGUERES DO IMÓVEL. CABIMENTO. PREJUÍZO PRESUMIDO. DANO MORAL. CABIMENTO. DIGNIDADE DO CONSUMIDOR ATINGIDA. MONTANTE. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Analisando o acervo fático-probatório dos autos, o Tribunal a quo concluiu que o atraso na entrega da obra ultrapassou a esfera do mero dissabor diário, sendo atingida a dignidade do consumidor que ensejou a reparação a título de danos morais, no valor de dez mil reais. Esse montante atende aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, bem como às peculiaridades do presente caso” (STJ, 4ª. Turma, REsp. 1140098, Rel. Lázaro Marques, j. 08.fev.2018);

<sup>17</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *Op. cit.*, p. 241;

Os 70 Anos Da Declaração Universal Dos Direitos Humanos. Autonomia Privada Nos Contratos (A Liberdade Contratual Delimitada Pela Desigualdade).

em relação ao conceito de liberdade contratual, o Texto de 1948 é muito superior ao de 1789. A abordagem da noção de dignidade abre as portas para uma interpretação que favorece a ética no ambiente contratual.

A eticidade nos negócios jurídicos já vinha sendo proclamada em algumas legislações anteriores mesmo à Declaração. Exemplo é a positivação da boa-fé objetiva, uma irradiação da eticidade e que, no Brasil, só teria lugar em 1990 com o Código do Consumidor.

Tome-se como exemplo o Código Italiano de 1942, ano em que a Itália deixou a conflagração mundial e cujo art. 1.322, que trata da autonomia contratual, timbra a regra de que *le parti possono liberamente determinare il contenuto del contratto nei limiti imposti dalla legge* (“as partes podem livremente determinar o conteúdo do contrato nos limites impostos pela lei”). Um dos exemplos de limitação ao conteúdo do contrato repousa no art. 1.337, verbis: *Le parti, nello svolgimento delle trattative e nella formazione del contratto, devono comportarsi secondo buona fede* (“as partes, no desenvolvimento das tratativas e na formação do contrato, devem comportar-se segundo boa-fé”).

Também no Código Português, de 1966, encontram-se limites à liberdade de contratar. Como se recolhe do art. 405, “dentro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos”. E, no art. 726: “no cumprimento da obrigação, assim como no exercício do direito correspondente, devem as partes proceder de boa fé”.

Como se vê, em ambos os diplomas europeus a liberdade de contratar foi assegurada, mas ao mesmo tempo se firmaram balizas para o seu exercício, no caso o dever anexo de conduta da “boa-fé objetiva”, por força do qual o contrato gera deveres colaterais paralelos às prestações.

Mas é certo que, ao delimitar a liberdade nos negócios jurídicos, aqueles sistemas foram além da questão patrimonial e passaram a enxergar o sujeito como destinatário da tutela legal. Todavia, a dignidade pessoal não pode ser reduzida a um simples conceito<sup>18</sup>.

---

<sup>18</sup> ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. São Paulo: CL, 2004, p. 39. Trad. Roberto Raposo;

Os 70 Anos Da Declaração Universal Dos Direitos Humanos. Autonomia Privada Nos Contratos (A Liberdade Contratual Delimitada Pela Desigualdade).

Daí ser imperiosa a construção de mecanismos aptos a conferir-lhe concretude.

#### 4 A REPERSONALIZAÇÃO DO DIREITO. O *SER* SOBREPOSTO AO *TER*

O conceito de patrimonialização, tão caro aos sistemas civis anteriores à II Guerra, põe os bens, e não a pessoa, ao centro da relação jurídica. Por isso se dizia da codificação Beviláqua um Código patrimonialista, fruto, sem dúvida, da noção abstrata do sujeito acolhida em 1804.

A repersonalização, conceito contrário ao da patrimonialização, põe a pessoa ao centro da relação jurídica. Isso não significa que os bens tenham sido relegados a um plano inferior na relação jurídica, mas sim que, em certas situações, o crédito deve ser sacrificado em favor dos valores existenciais do devedor, quer dizer, da sua dignidade<sup>19</sup>. A repersonalização vê o patrimônio não como um fim, mas como um meio, embora não o único, para a realização dos valores da pessoa.

Um exemplo da repersonalização está no *favor debitoris*, por força do qual se assegura ao devedor um direito que, por sua natureza fundamental, não pode ser atingido para satisfazer aos interesses patrimoniais do credor. É o caso do bem de família, entre nós acolhido na Lei 8.009/90, que garante a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio do núcleo familiar, imunizando-o aos efeitos da execução. É dizer, entre o patrimônio do credor e o direito fundamental à moradia do devedor, protege-se este em detrimento daquele.

Também se vê a ideia da repersonalização no *duty to mitigate the loss*, ou dever de atenuar o próprio prejuízo, uma decorrência da boa-fé objetiva. Cuida-se de evitar que o devedor sofra um dano por ato do credor que, de uma forma ou de outra, possa agravar a condição do contrato. Exemplo encontradão na doutrina é o do agente financiador mutuante que, diante da inadimplência do mutuário, protela o ajuizamento da rescisão, dificultando ou mesmo impossibilitando, com isso, a purgação da mora<sup>20</sup>.

---

<sup>19</sup> MORAES, Maria Celina Bodin. O direito civil-constitucional. In *Uma Década de Constituição 1988-1998*. org. Margarida Maria Lacombe de Camargo. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 115;

<sup>20</sup> “Boa-fé objetiva. Standard ético-jurídico. Observância pelos contratantes em todas as fases. Condutas pautadas pela probidade, cooperação e lealdade. Descuido com o dever de mitigar o prejuízo sofrido. O fato de ter deixado o devedor na posse do imóvel por quase 7 (sete) anos, sem que este cumprisse com o seu dever contratual (pagamento das prestações relativas ao contrato de compra e venda), evidencia a ausência de zelo com o patrimônio do credor, com o conseqüente agravamento significativo das perdas, uma vez que a realização mais célere dos atos de defesa possessória diminuiriam a extensão do dano” (STJ, 3ª. Turma, REsp 758518 / PR, Rel. Vasco della Giustina, j. 17.jun.2010).

Os 70 Anos Da Declaração Universal Dos Direitos Humanos. Autonomia Privada Nos Contratos (A Liberdade Contratual Delimitada Pela Desigualdade).

Outro exemplo, agora no campo extracontratual, repousa no art. 944, parágrafo único, do Código Civil, que permite a redução do valor da indenização nos casos de desproporção entre culpa e dano quando o pagamento puder comprometer a dignidade do causador do dano.

O que se vê é a proteção ao mínimo existencial, postura que, no Brasil, ganha impulso com o Texto de 1988<sup>21</sup>. É a internalização do conceito de dignidade permeando a ordem privada, conceito que, como foi visto, constitui o fundamento das liberdades, inclusive a liberdade contratual. Tem-se, por conseguinte, que a observância dos valores existenciais impede o exercício absoluto da liberdade não só na criação dos negócios jurídicos, senão também na produção de seus efeitos.

É nos princípios constitucionais que o contrato colhe seus fundamentos. Não só no princípio cardinal da dignidade pessoal, como também nos cânones da Ordem Econômica, ao lado da propriedade e da proteção ao consumidor. Nosso Texto, refletindo o ideal da socialdemocracia, firma o princípio da livre iniciativa como fundamento das relações negociais (art. 170, caput). Tem-se, portanto, a garantia da liberdade na contratação, caudatária da livre iniciativa<sup>22</sup>.

Mas essa liberdade é delimitada por valores metaindividuais presentes no mesmo art. 170, como o da função socioeconômica dos contratos, a proteção aos ambientes e a redução das desigualdades.

Os princípios da Ordem Econômica têm por função densificar o conceito de dignidade, no caso a dignidade dos contratantes. Logo, a dignidade funda os princípios da Constituição, que, por sua vez, fundam as relações negociais. Mesmo os contratos que, por não ostentarem conteúdo econômico, como os de biodireito, estão de fora da Ordem Econômica, ainda assim deverão observância à dignidade<sup>23</sup>.

Logo, no direito brasileiro, a autonomia privada sofre limitações fundadas na Constituição, não sendo mais possível, na contemporaneidade, ler o contrato senão sob a luz da Constituição. E ler o contrato significa ter em consideração tanto a liberdade quanto a desigualdade dos contratantes.

---

<sup>21</sup> FACHIN, Luiz E. *Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, *passim*;

<sup>22</sup> NALIN, Paulo. *Do Contrato. Conceito Pós-Moderno (em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional)*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 161;

<sup>23</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito Civil. Obrigações*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 20-21;

Os 70 Anos Da Declaração Universal Dos Direitos Humanos. Autonomia Privada Nos Contratos (A Liberdade Contratual Delimitada Pela Desigualdade).

Nesse ponto é que tem cabia a teoria da constitucionalização do direito privado e a técnica do diálogo das fontes. A constitucionalização, como se sabe, implica em que a norma civil deve ser interpretada e aplicada à luz da Constituição, de forma a que a solução a ser dada pelo juiz ao caso concreto, envolvendo contrato, deve guardar respeito a ela. Isso é particularmente verdadeiro nos casos de lacuna no Código Civil, como nos contratos de biodireito e de plano de saúde, por exemplo.

Antes da CF, as normas constitucionais prestavam-se, predominantemente, a delimitar o poder do Estado, impedindo a interferência deste nos direitos e garantias; agora, o papel da Constituição foi ampliado pelo aporte de figuras do direito privado.

Confira-se, nesse sentido, entendimento jurisprudencial envolvendo negativa de cobertura em contrato de seguro<sup>24</sup>.

## 6. A TÉCNICA DO DIÁLOGO DAS FONTES

A teoria do diálogo das fontes é uma concepção paralela à ideia da constitucionalização do direito privado. Ela rompe com o modelo tradicional que, vendo os códigos legais como diplomas autossuficientes e impermeáveis, acaba por engessá-los. O que se defende hoje é a ideia do sistema aberto, no qual as várias leis, buscando a melhor e mais justa solução ao caso concreto, conversam entre si. Por isso o Código Civil perde a posição de centro nevrálgico do sistema. O que se tem são microsistemas que se iluminam uns aos outros<sup>25</sup>.

Exemplo é dos prazos para reclamar por vício redibitório nos contratos de consumo. Por ser uma relação entre fornecedor e consumidor, a hipótese deve, em tese, ser resolvida à luz do CDC. Mas, como o Código Civil, nesse ponto, é mais benéfico que o CDC (e o tratamento mais favorável é justamente o mote do CDC), estabelecendo um prazo maior, aplica-se o Código Civil. Tem-se, destarte, a incidência de uma lei que

---

<sup>24</sup> “O Tribunal de origem registra que de acordo com o contrato de seguro coletivo firmado entre as partes, a doença que acometeu o recorrido, isto é, AVC - acidente vascular cerebral, não consta expressamente nos riscos excluídos. Consigna, ainda, que de acordo com a proposta juntada aos autos, as coberturas abrangidas limitam-se à morte natural ou acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e antecipação de benefício por doença terminal. Todavia, esta cláusula não deve prevalecer sobre aquela que não exclui expressamente a cobertura para AVC, pois tal disposição mostra-se abusiva, na medida em que coloca o segurado em extrema desvantagem, além de ofender os princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé objetiva e função social do contrato” (STJ, 4ª. Turma, AgInt no AREsp 1315172/MS, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 20.set.2018).

<sup>25</sup> IRTI, Natalino. *L'età della decodificazione. Diritto e Società*, Milão, N. 03-04, 1978, p. 613 e ss;

Os 70 Anos Da Declaração Universal Dos Direitos Humanos. Autonomia Privada Nos Contratos (A Liberdade Contratual Delimitada Pela Desigualdade).

não foi criada para regular relações de consumo, com o afastamento de lei criada para isso, num caso envolvendo relação de consumo<sup>26</sup>.

Significa isso dizer normas de um diferente sistema podem ser chamadas para solucionar uma demanda que se submeteria a outro sistema. E o fundamento para isso, ou seja, o diálogo entre as normas, está nos princípios constitucionais que protegem o contratante, incluída aqui a liberdade e a igualdade, mas principalmente o cânone da dignidade.

## 7. O CONTRATO COMO RELAÇÃO DE COOPERAÇÃO

A visão presente no sistema napoleônico, que via no contrato uma relação de subordinação do devedor ao credor, a ponto de se dizer do primeiro acorrentado ao segundo, não subsiste. Os negócios jurídicos em geral, notadamente o contrato, são relações de cooperação ou coordenação. São, na verdade, “um vínculo formador de uma unidade que não se esgota na soma dos elementos que o compõem. Dentro dessa ordem, credor e devedor não ocupam mais posições antagônicas, dialéticas e polêmicas”<sup>27</sup>.

De fato, o contrato não pode significar a sujeição de uma pessoa à outra, ideia que justificaria, por exemplo, a inexecução do contrato e a imposição de perdas e danos sempre que o devedor deixasse de cumprir os termos do negócio, mesmo que abusivos. Afasta-se, como acima já foi referido, o dogma segundo o qual “o contrato faz lei entre as partes”.

Ser o negócio um vínculo de cooperação reflete a ideia de que os contratantes se associam para buscar um determinado bem da vida, cujo acesso não seria de outra forma possível. O contrato não pode se converter em mecanismo de imposição de vontades ou instrumento de práticas iníquas. Cooperar está no sentido de que se deve buscar a maior vantagem possível, com o menor sacrifício possível, para ambas as partes. Ou, dito em outros termos, cooperar é deixar de lado o individualismo e partir para a concretização de interesses comuns.

---

<sup>26</sup> “Decadência e prescrição. Diálogo de fontes. Aplicação da norma do CCB. Afundamento de piso que diz com a habitabilidade e funcionalidade da residência. Aquisição de casa pré-fabricada. Vício do serviço. Problemas no piso. Afundamento. Decadência não verificada, pois que aplicável à espécie o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 618 do CCB. Aplicação da teoria do diálogo de fontes, pois que o prazo prescricional atinente a defeito de segurança e solidez da obra previsto no art. 618 do CCB se mostra mais favorável ao consumidor. Vício que por dizer respeito à habitabilidade da residência autoriza a aplicação da norma mais favorável prevista no Código Civil” (TJRS, 1ª. Turma Recursal, Ap. 71002513935, Rel. Heleno Tregnago Saraiva, j. 23.nov.2010);

<sup>27</sup> COUTO E SILVA, Clóvis V. *A Obrigação como Processo*. São Paulo: FGV, 2006, p. 19;

Os 70 Anos Da Declaração Universal Dos Direitos Humanos. Autonomia Privada Nos Contratos (A Liberdade Contratual Delimitada Pela Desigualdade).

Ser o contrato uma relação de cooperação é que justifica a imposição de responsabilidades já na fase pré-contratual e após sua execução. Este é o campo dos deveres anexos, ou deveres colaterais, conceituados como deveres que, não fazendo parte do sinalagma, assomam como cláusulas que garantem um ambiente de lealdade entre as partes. De fato, ao darem início ao contrato, executarem-no e mesmo após seu cumprimento, as partes devem se manter fieis à finalidade do negócio e às expectativas que reciprocamente despertaram uma na outra, facilitando, assim, o acesso ao bem da vida<sup>28</sup>.

A boa-fé constitui, assim, uma forma de limitação da liberdade negocial fundada na eticidade.

## 8. DIRIGISMO CONTRATUAL

A constatação de que à igualdade formal não corresponde uma igualdade material entre os contratantes levou à intervenção do Estado na ordem econômica, como foi visto páginas antes. A intervenção apresenta-se como um mecanismo de ação estatal destinado a assegurar previamente o equilíbrio das prestações negociais, impedindo que o contratante tecnicamente mais forte imponha suas condições ao contratante vulnerável.

Pela técnica do dirigismo o Estado determina o conteúdo da relação negocial, impondo cláusulas obrigatórias ou impedindo cláusulas abusivas nos contratos. Trata-se, assim, de “um antídoto ao sentimento egoísta”<sup>29</sup>. Como se vê, cuida-se de um direito de segunda geração, consistente no poder que tem o particular de exigir do Estado atuação na ordem contratual.

A massificação dos contratos, representada especialmente pelos contratos de consumo, exige firme atuação do ente estatal. Por isso, se, de um lado o direito assegura a liberdade de negociar, doutro estabelece balizas, de modo a relativizá-la. Por isso se diz que “a ordem jurídica atual não deixa em mãos dos particulares a faculdade de criar ordenamentos contratuais sem um interventor”<sup>30</sup>. Claro que essa intervenção não é nem pode ser absoluta.

---

<sup>28</sup> BORGES, Gustavo Silveira; PASQUAL, Cristina Stringari. *O dever de cooperação nas relações contratuais*. RT, São Paulo, N. 971, set.2016, pp. 31-42;

<sup>29</sup> OLIVEIRA, Marcio R. Dirigismo Contratual e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Função Social do Contrato. *Legis Augustus*. Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, pp. 81-92, jul./dez. 2014;

<sup>30</sup> LORENZETTI, Ricardo Luiz. *Fundamentos do Direito Privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 540. trad. Vera Maria Jacob Fradera;

Os 70 Anos Da Declaração Universal Dos Direitos Humanos. Autonomia Privada Nos Contratos (A Liberdade Contratual Delimitada Pela Desigualdade).

Não há dúvida de que a noção da vulnerabilidade nasceu com as Constituições de socialdemocracia, que prometem a realização de uma ordem contratual justa<sup>31</sup>. E por justiça se há de entender pelo equilíbrio das prestações, assegurando a simetria e impedindo que uma das partes alcance vantagem indevida sobre a outra. E, como foi visto, é nos contratos de trabalho que a intervenção estatal se faz de forma mais clara. Parte-se do pressuposto de que o empregado está numa condição de vulnerabilidade face ao empregador.

Por isso que, nos contratos de trabalho, existem normas ditadas pelo Estado, as quais não podem ser contornadas pela vontade das partes, como o direito às férias. Nos contratos agrários também se têm exemplos, como a presença de prazos mínimos de duração, percentual mínimo de renda, a vedação de cláusula de renúncia a benfeitorias etc. Em ambos os contratos, ao lado dos de consumo, o poder público protege a parte técnica e economicamente mais frágil<sup>32</sup>.

É certo, doutra parte, que o grau de dirigismo varia de acordo com o setor onde se insere o contrato. Assim, enquanto nos contratos de massa ela é mais forte, menos densa se apresenta nos negócios empresariais. Nesse sentido está o Enunciado 21 das Jornadas de Direito Comercial: “nos contratos empresariais, o dirigismo contratual deve ser mitigado, tendo em vista a simetria natural das relações interempresariais”. Isso se explica pelo maior grau de qualificação dos sujeitos e também pelos riscos inerentes à atividade empresarial, o que, sem embargo, não afasta a possibilidade de intervenção do Estado.

De qualquer forma, o dirigismo não atinge o fundamento do contrato, que é e sempre será a liberdade. Ele apenas a valoriza, tornando-a um instrumento de realização de vontades. O dirigismo contratual não afasta a ideia da liberdade contratual,

---

<sup>31</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Contratante vulnerável e autonomia privada. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3749, 6.out.2013. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/25358>. Acesso em 11 dez. 2018.

<sup>32</sup> “1.Os contratos de direito agrário são regidos tanto por elementos de direito privado como por normas de caráter público e social, de observação obrigatória e, por isso, irrenunciáveis, tendo como finalidade precípua a proteção daqueles que, pelo seu trabalho, tornam a terra produtiva e dela extraem riquezas, conferindo efetividade à função social da propriedade. 2. Apesar de sua natureza privada e de ser regulado pelos princípios gerais que regem o direito comum, o contrato agrário sofre repercussões de direito público em razão de sua importância para o Estado, Do protecionismo que se quer emprestar ao homem do campo, à função social da propriedade e ao meio ambiente, fazendo com que a máxima do *pacta sunt servanda* não se opere em absoluto nestes casos. 3. Nos contratos agrários, é proibida a cláusula de renúncia à indenização pelas benfeitorias necessárias e úteis, sendo nula qualquer disposição em sentido diverso” (STJ, 4ª. Turma, REsp. 1182967/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 09.jun.2015).

Os 70 Anos Da Declaração Universal Dos Direitos Humanos. Autonomia Privada Nos Contratos (A Liberdade Contratual Delimitada Pela Desigualdade).

mas a delimita, sendo certo que a liberdade deve prevalecer sobre a igualdade, exceto quando sejam afetados direitos de personalidade de outrem<sup>33</sup>.

Por aí se vê que a técnica do dirigismo contratual é um mecanismo de assecuramento da igualdade substancial nos contratos.

## CONCLUSÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos deve ser vista como um marco de grande relevo no percurso histórico do Direito. Seu valor repousa não apenas em sua natureza imperativa, circunstância por força da qual sobressai em relação à Declaração de 1789, mas também pela presença do conceito de dignidade pessoal, que, prestando-se como vetor, informa os princípios da autonomia privada e da igualdade material.

Cediço que em muitos ambientes contratuais percebe-se uma natural desigualdade dos personagens, como ocorre nos ditos contratos de trabalho e nos contratos agrários e de consumo, a lei criou mecanismos para atenuar essa diferença, de modo a evitar, tanto quanto possível, a prevalência da vontade do mais forte sobre a do mais fraco.

As técnicas vistas no texto, como a constitucionalização do direito privado, o diálogo das fontes, a positivação de cláusulas gerais como a da boa-fé objetiva e o dirigismo contratual são exemplos que demonstram o propósito do legislador brasileiro de delimitar a vontade nos negócios jurídicos, atendendo à desigualdade dos contratantes. O que se tem, portanto, é o respeito à liberdade de contratar, desde que exercida dentro dos limites descritos pela lei. A liberdade é o fundamento do contrato, mas isso não significa que seu exercício possa ser absoluto, como o foi no Séc. XIX.

A dignidade é que justifica as limitações ao exercício da liberdade nos contratos. Esse conceito, acolhido no art. 1º., III, do Texto de 1988 como fundamento da República, tem sua inspiração no Preâmbulo da Declaração. Esta é a mais expressiva mensagem que o histórico documento deixa para o direito negocial brasileiro, que deve, numa visão prospectiva, ao disciplinar o direito patrimonial, não se afastar dos valores fundamentais da pessoa.

---

<sup>33</sup> MOTA PINTO, Paulo. *O direito ao livre desenvolvimento da personalidade*. Portugal-Brasil Ano 2000. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 49;

Os 70 Anos Da Declaração Universal Dos Direitos Humanos. Autonomia Privada Nos Contratos (A Liberdade Contratual Delimitada Pela Desigualdade).

## REFERÊNCIAS

AGUIAR JR., Ruy Rosado. Os contratos nos Códigos Civis Francês e Brasileiro. *Revista de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal*, Brasília, N. 28, jan/mar.2005;

AMARAL, Francisco. *Direito Civil. Introdução*. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007;

ANDRADE, José C. V. Os direitos, liberdades e garantias no âmbito das relações entre particulares. In SARLET, Ingo W. (org). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: LA, 2016;

ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. São Paulo: CL, 2004. Roberto Raposo (trad.);

BORGES, Gustavo Silveira; PASQUAL, Cristina Stringari. O dever de cooperação nas relações contratuais. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, N. 971, set.2016, p. 31;

CARVALHO, Orlando. *Para uma Teoria da Relação Jurídica Civil: a teoria da relação jurídica, seu sentido e limites*. 2. ed. Coimbra: Centelha, 1981, V. 1;

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015;

COUTO E SILVA, Clóvis V. *A Obrigação como Processo*. São Paulo: FGV, 2006;

FACCHINI NETO, Eugênio. Code Civil Francês. Gênese e difusão de um modelo. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, Ano 50, N. 198, abr/jun.2013;

FACHIN, Luiz E. *Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006;

GIORGIANNI, Micheli. *O Direito Privado e suas atuais fronteiras*. trad. Maria Cristina de Cicco. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, V. 747, jan.1998

IRTI, Natalino. *L'età della decodificazione*. *Diritto e Società*, n. 03-04, 1978, p. 613 e ss;

KANT, Emanuel. *Crítica da Razão Prática*. São Paulo: Brasil Editora, 2004. Trad. Afonso Bertagnoli;

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Contratante vulnerável a autonomia privada, *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3749, 06.out.2013. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/25358>. Acesso em 11 dez. 2018.

\_\_\_\_\_ *Direito Civil. Obrigações*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011;

Os 70 Anos Da Declaração Universal Dos Direitos Humanos. Autonomia Privada Nos Contratos (A Liberdade Contratual Delimitada Pela Desigualdade).

LORENZETTI, Ricardo L. *Fundamentos do Direito Privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 540. trad. Vera Maria Jacob Fradera;

MORAES, Maria Celina Bodin. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In SARLET, Ingo W. (org). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: LA, 2016;

\_\_\_\_\_ O direito civil constitucional. In *Uma Década de Constituição 1988-1998*. org. Margarida Maria Lacombe de Camargo. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 115;

MOTA PINTO, Paulo. *O direito ao livre desenvolvimento da personalidade*. Portugal-Brasil Ano 2000. Coimbra: Coimbra Editora, 2000;

NALIN, Paulo. *Do Contrato. Conceito Pós-Moderno (em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional)*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008;

NEGREIROS, Teresa. *Teoria do Contrato: novos paradigmas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006;

OLIVEIRA, Marcio R. Dirigismo Contratual e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Função Social do Contrato. *Legis Augustus*. Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, pp. 81-92, jul./dez. 2014;

SOBOUL, Albert. *A Revolução Francesa*. Rio de Janeiro: Zahar, 1964, p. 41. Trad. Hélio Pólvora;

WEYNE, Gastão R. S. *Liberdade e Poder Econômico*. São Paulo: Memória Jurídica, 2005;